



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão G-003/2023 - Processo nº 30362/2022.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".

Trata-se de Pedido de Impugnação solicitado por MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, protocolado, em 12/04/2023, conforme Edital e parte integrante deste Despacho.

A impugnante, em síntese, insurge-se contra os termos do Edital criticando a ausência de vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, que a seu ver afrontaria o princípio da isonomia, pois estas entidades "gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias".

Para corroborar o alegado, traz à colação precedentes jurisprudenciais, legislação e doutrina que amparam suas alegações, no sentido de que não cabe a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor na licitação supracitada.

Por fim, requer que a impugnação seja acatada e que o presente Caderno Licitatório seja reformado e passe a vedar a participação "de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral."

É a síntese do necessário.

Ao impugnante temos a informar que, examinando os termos da Impugnação intentada, não vislumbramos, ao menos em tese, disposições editalícias que permitiriam a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, tendo em vista que o objeto da licitação é a '**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS**'. Informamos também que tal questionamento já foi objeto de Pedido de Esclarecimento (Despacho do Pregoeiro nº 114, de 03/04/2023) e que também há Jurisprudência pacífica, no E. Tribunal de Contas de São Paulo (TCE-SP), no sentido de que a não vedação expressa em Edital **NÃO CONFIGURA EM ACEITAÇÃO TÁCITA** à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, conforme disposto no Despacho do TCE-SP, TC: 020278.989.20-7:

"Da mesma forma, é insubsistente a crítica que se dirige à ausência de vedação expressa à participação de Cooperativas e Organizações Sociais, já que a orientação então prevalecente neste E. Tribunal é no sentido de que, inobstante seja imprópria em contratações de serviços médicos a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, a ausência de proibição específica no edital não corresponde à permissão implícita para a presença dessas entidades no certame."
(g.n).



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

E no Exame Prévio de Edital, Tribunal Pleno, TCE-SP, TC-011802.989.20-2:

*“Inicialmente, entendo pertinente consignar **que esta Corte**, embora considere imprópria em licitações da espécie a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, **tem afastado, em juízo de cognição preliminar, impugnações direcionadas exclusivamente à ausência de expressa vedação no edital à participação de tais entidades nesses certames.***

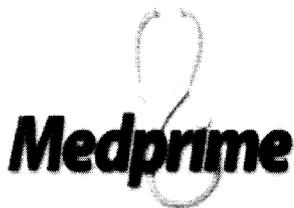
A conclusão decorre do fato de que o conjunto das demais cláusulas editalícias evidencia que os procedimentos licitatórios se destinam a sociedades empresárias, não constituindo a omissão, em tais hipóteses, falha que, per se, tenha o condão de ensejar a determinação de paralisação do torneio.

Entende-se, assim, que a ausência de proibição não corresponde a uma permissão implícita para a presença dessas entidades na disputa.” (g.n).

Diante do exposto, entendemos que a Impugnação interposta pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, deve ser conhecida, por ser tempestiva, e no mérito, com base na Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** por falta de fundamentação fática/jurídica.

Taboão da Serra, 13 de abril de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE SA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Departamento de Licitações e Contratos – DELICO.

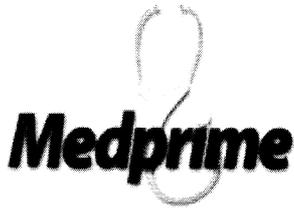
Setor de Licitações.

Pregão Presencial n° G-003/2023.

Processo Administrativo n° 30362/2022.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1° da Lei n° 8.666/93 e o item 5.1 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° G-003/2023**, sob o regime de menor preço, que objetiva a contratação de empresa privada prestadora de serviços médicos para atendimento das necessidades na atenção básica do município de Taboão da Serra, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, edital e seus anexos.

Este documento foi assinado digitalmente por Luís Silva Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código 1F7C-E4C2-8CE8-EE75.



I. TEMPESTIVIDADE:

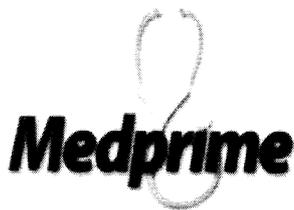
Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 5.1, o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para o recebimento das propostas é até o dia 18 de abril de 2023, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 13 de abril de 2023, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Em 21 de março de 2023 foi publicado o edital do Pregão Presencial n° G-003/2023, Processo Administrativo n° 30362/2022, com data designada para sessão pública em 11 de abril de 2023, às 09:00h, sendo publicado dia 04 de abril de 2023 novo edital de prorrogação, designando a data para sessão pública em 18 de abril 2023, tendo como objeto contratação de empresa privada prestadora de serviços médicos para atendimento das necessidades na atenção básica do município de Taboão da Serra, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, edital e seus anexos.

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Silva Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código 1F7C-E4C2-8CE8-EE75.



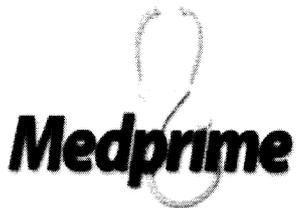
Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela, contendo dentre seus itens, cláusulas que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública e às empresas licitantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III. DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.I – DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.



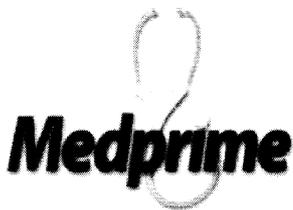
Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu em sessão datada de 28 de maio de 2019:

“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.



2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

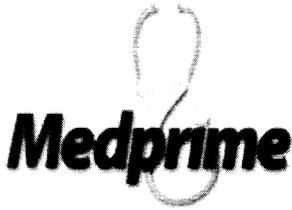
3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

“Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que a terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”.

Com efeito, a Lei nº 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o



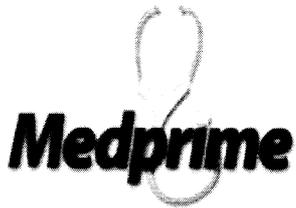
Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

“Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)”

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão Presencial n° G 003/2023, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.



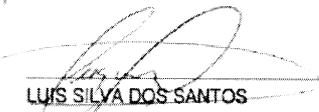
IV. REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral e que fruam de isenções e/ou benefícios fiscais e tributários, tendo em vista que permitir a participação das mencionadas entidades, fere diretamente o princípio da isonomia, bem como viola entendimentos tanto do Tribunal de Contas de São Paulo, quanto do Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de Abril de 2023.

23.481.981/0001-31
MEDPRIME CLÍNICA
GESTÃO E SAÚDE S/A
RUA CAJUBI Nº 23
AV. CÂNDIDO HARTMANN Nº 4726
SANTA FELICIDADE - CEP: 82015-100
CURITIBA - PR


LUIZ SILVA DOS SANTOS
R.G. nº 6.159.215-6
CPF : 922.284.109-34
DIRETOR PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Silva Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 1F7C-E4C2-8CE8-EE75.